



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720444/2013-81
ACÓRDÃO	1401-007.776 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEI ROQUE MOCELIN - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão (DRJ/Ribeirão Preto), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência do crédito tributário.

A demanda originou-se de lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009.

A fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Segundo o relato fiscal, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, porém, não apresentou documentação hábil e idônea capaz de justificar a totalidade da movimentação financeira, o que ensejou a presunção legal de omissão de receitas.

Em sede de Impugnação, a defesa alegou, em síntese: (i) que a empresa enfrentou severas dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica mundial de 2008; (ii) que os valores movimentados referem-se a capital de giro preexistente e transferências da pessoa física para a jurídica para cobertura de saldo; (iii) a informalidade inerente ao setor de atuação (garimpo/pedras preciosas); e (iv) a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 75%, por violação aos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (DRJ) rejeitou as alegações da defesa e manteve o lançamento integralmente. Fundamentou sua decisão na ausência de provas documentais que vinculassem os depósitos às origens alegadas, ressaltando que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe ao contribuinte o ônus da prova.

Quanto à multa, asseverou a incompetência do órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei, bem como a estrita legalidade da penalidade aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, tempestivamente.

Em suas razões recursais, a Recorrente deixa de reiterar as matérias de fato e de direito suscitadas na impugnação, delimitando o objeto do recurso exclusivamente à arguição de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que o processo administrativo permaneceu paralisado por período superior a três anos pendente de julgamento ou despacho, atraindo a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Pugna, assim, pela extinção do crédito tributário em razão da inércia da Administração Pública na condução do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da delimitação da lide e da preclusão consumativa quanto à matéria fática.

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente, em sua peça recursal, abdicou de rediscutir a matéria de fundo tratada na decisão de primeira instância — qual seja, a comprovação da origem dos depósitos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430/96) e a aplicação da multa de ofício.

Ao limitar suas razões recursais exclusivamente à arguição de prescrição intercorrente, operou-se a preclusão consumativa e lógica quanto ao mérito do lançamento.

Desta forma, tornaram-se incontroversos os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), notadamente a existência de créditos bancários sem origem comprovada nos anos-calendário de 2008 e 2009, bem como a higidez do procedimento de apuração fiscal ratificado pelo Acórdão da DRJ.

A análise deste Colegiado, portanto, cinge-se à prejudicial de mérito suscitada.

Da Inaplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

A Recorrente pleiteia a extinção do crédito tributário sob o argumento de que o processo administrativo teria permanecido paralisado por mais de três anos, invocando a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

A tese não merece acolhida.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O entendimento consolidado é de que a Lei nº 9.873/1999 regula a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, não se aplicando aos processos de determinação e exigência de crédito tributário, os quais são regidos por legislação específica (Decreto nº 70.235/1972) e pelas normas gerais de direito tributário (Código Tributário Nacional).

No processo administrativo fiscal federal, a perenidade do direito da Fazenda Pública, após o lançamento, somente é interrompida pela prescrição executória (que ocorre cinco

anos após a constituição definitiva do crédito), não havendo previsão legal para a figura da prescrição intercorrente durante a fase litigiosa administrativa.

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, inexistindo previsão legal no ordenamento tributário para a extinção do crédito em razão da demora no julgamento administrativo, e havendo enunciado sumular vinculante em sentido contrário à pretensão da Recorrente, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin